



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.765 - RS (2012/0208033-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **SILVANA DE GASPERI POMPERMAYER**
ADVOGADOS : **FABIANO SIMON DE VARGAS E OUTRO(S)**
: **SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **BOARO DE GASPERI CONSTRUÇÕES LTDA**
INTERES. : **ANDREI BOARO**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal." (AgRg no REsp 851.564/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 17/10/07)

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.765 - RS (2012/0208033-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **SILVANA DE GASPERI POMPERMAYER**
ADVOGADOS : **FABIANO SIMON DE VARGAS E OUTRO(S)**
: **SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **BOARO DE GASPERI CONSTRUÇÕES LTDA**
INTERES. : **ANDREI BOARO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVANA DE GASPERI POMPERMAYER contra decisão de fls. 301/302e, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial ao fundamento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal.

Alega o agravante ausência de previsão legal para autorizar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.765 - RS (2012/0208033-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal." (AgRg no REsp 851.564/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 17/10/07)
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 301/302e):

Trata-se de agrado interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por SILVANA DE GASPERI POMPERMAYER contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 258e):

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A Súmula nº 453 do Superior Tribunal de Justiça dispõe a respeito da dissolução irregular da empresa que pode ser entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN autorizando o redirecionamento da execução aos sócios.

2. Há nos autos uma certidão de Oficial de Justiça que informa o encerramento das atividades da empresa à aproximadamente 11 meses. Assim, possível o redirecionamento do feito executivo para os sócios que exerciam cargo de gerência à época da dissolução irregular.

3. Agrado legal desprovido.

Em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, aponta a agravante dissídio jurisprudencial no sentido de que a dissolução irregular da sociedade somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente quando houver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início de prova de violação de um dos incisos do art. 135 do CTN.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a matéria versada nos autos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório (fls. 280/284e). A agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada (fls. 286/293e).

Sem contrarrazões ao agravo em recurso especial (fls. 294e).

Decido.

Nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possui o entendimento de que "os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal." (AgRg no REsp 851.564/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 17/10/07)

Contudo, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos. (Eag 1.105.993/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 1º/2/11)

Assim, estando o entendimento firmado pelo Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não merece prosperar o recurso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, havendo indícios de dissolução irregular da sociedade possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Não há falar em ausência de legislação autorizativa do redirecionamento nestes casos, uma vez que o fundamento para o redirecionamento é a violação do princípio da veracidade que orienta todo empresarial. Ademais, não configura hipótese de responsabilidade civil objetiva porque ao sócio é assegurado o direito de apresentar provas em sentido contrário.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0208033-0

AgRg no
AREsp 238.765 / RS

Números Origem: 00090069620114040000 200571130037438

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SILVANA DE GASPERI POMPERMAYER
ADVOGADOS	: SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER FABIANO SIMON DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: BOARO DE GASPERI CONSTRUÇÕES LTDA
INTERES.	: ANDREI BOARO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SILVANA DE GASPERI POMPERMAYER
ADVOGADOS	: SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER FABIANO SIMON DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: BOARO DE GASPERI CONSTRUÇÕES LTDA
INTERES.	: ANDREI BOARO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.